

2025

Coleção
Legislação
Coordenada

INFORMATIVOS DO STF

- ✓ Leitura mais agradável das decisões publicadas nos Infos do STF
- ✓ Altíssima incidência em provas
- ✓ Atualizações periódicas e gratuitas

- ✓ Organizadas por matéria e assunto;
- ✓ Maior espaço lateral para apontamentos pessoais;

COORDENA LEGIS
Estudo otimizado da legislação!

Estudo otimizado da legislação!



ESPAÇO LATERAL RESERVADO

Quer fazer anotações no seu material? Utilize o espaço lateral especialmente reservado para você complementar sua legislação da maneira que você achar melhor.

MATERIAIS ATUALIZADOS

Nossos materiais são atualizados periodicamente. É só acessar sua Área do Aluno e baixar a versão mais atualizada do PDF.

JURISPRUDÊNCIA SEMPRE ORGANIZADA E ATUALIZADA

Estudar com um material atualizado e organizado é fundamental para estar sempre atento às novidades legislativas.

ALTÍSSIMA INCIDÊNCIA EM CONCURSOS PÚBLICOS E OAB

Nossa Equipe **não brinca em serviço!**

Sabemos que as bancas têm cobrado muita jurisprudência nos principais concursos do País. Com os Informativos organizados, você otimiza o estudo do que vai fazer a diferença no dia da prova!

INFORMATIVOS COMPLETOS (TESE e RESUMO DA FUNDAMENTAÇÃO)

Com os Informativos organizados, você faz uma preparação completa. Os materiais possuem a tese principal e o resumo da fundamentação disponibilizados pelo Tribunal.



SUMÁRIO

DIREITO ADMINISTRATIVO	6
ATOS ADMINISTRATIVOS	6
AGÊNCIAS REGULADORAS	7
AGENTES PÚBLICOS	8
CARGOS PÚBLICOS	10
CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO	11
CONCURSO PÚBLICO	12
EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA	15
SERVIDOR PÚBLICO	Erro! Indicador não definido.
SERVIÇOS PÚBLICOS	Erro! Indicador não definido.
POLÍTICA DE COTAS	Erro! Indicador não definido.
MULTA ADMINISTRATIVA	Erro! Indicador não definido.
MILITARES DOS ESTADOS/DF/Territórios	Erro! Indicador não definido.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	Erro! Indicador não definido.
DIREITO AMBIENTAL	Erro! Indicador não definido.
DANO AMBIENTAL	Erro! Indicador não definido.
LICENCIAMENTO AMBIENTAL	Erro! Indicador não definido.
PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL	Erro! Indicador não definido.
DIREITO CONSTITUCIONAL	Erro! Indicador não definido.
ANISTIA, GRAÇA ou INDULTO	Erro! Indicador não definido.
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	Erro! Indicador não definido.
CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS	Erro! Indicador não definido.
DEFENSORIA PÚBLICA	Erro! Indicador não definido.
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	Erro! Indicador não definido.
INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO	Erro! Indicador não definido.
LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR	Erro! Indicador não definido.
MINISTÉRIO PÚBLICO	Erro! Indicador não definido.
MEIO-AMBIENTE	Erro! Indicador não definido.
PODER EXECUTIVO	Erro! Indicador não definido.

PODER JUDICIÁRIO	Erro! Indicador não definido.
PODER LEGISLATIVO.....	Erro! Indicador não definido.
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	Erro! Indicador não definido.
PRECATÓRIOS.....	Erro! Indicador não definido.
PRERROGATIVA DE FORO.....	Erro! Indicador não definido.
PROCESSO LEGISLATIVO.....	Erro! Indicador não definido.
REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS	Erro! Indicador não definido.
SEGURANÇA PÚBLICA	Erro! Indicador não definido.
TETO CONSTITUCIONAL	Erro! Indicador não definido.
TRIBUNAL DE CONTAS	Erro! Indicador não definido.
OMISSÃO CONSTITUCIONAL.....	Erro! Indicador não definido.
DIREITO CIVIL	Erro! Indicador não definido.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	Erro! Indicador não definido.
CONTRATOS	Erro! Indicador não definido.
RESPONSABILIDADE CIVIL	Erro! Indicador não definido.
DIREITO DO CONSUMIDOR	Erro! Indicador não definido.
RESPONSABILIDADE CIVIL	Erro! Indicador não definido.
DIREITO EMPRESARIAL.....	Erro! Indicador não definido.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.....	Erro! Indicador não definido.
DIREITO ELEITORAL	Erro! Indicador não definido.
ANTERIORIDADE ELEITORAL	Erro! Indicador não definido.
ELEIÇÕES	Erro! Indicador não definido.
PROPAGANDA ELEITORAL	Erro! Indicador não definido.
SISTEMA ELEITORAL	Erro! Indicador não definido.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL	Erro! Indicador não definido.
AÇÃO RESCISÓRIA	Erro! Indicador não definido.
ARROLAMENTO SUMÁRIO	Erro! Indicador não definido.
EXECUÇÃO FISCAL	Erro! Indicador não definido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	Erro! Indicador não definido.
JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA	Erro! Indicador não definido.

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO.....	Erro! Indicador não definido.
CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE	Erro! Indicador não definido.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA	Erro! Indicador não definido.
TRANSCENDÊNCIA NO RECURSO DE REVISTA.....	Erro! Indicador não definido.
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Erro! Indicador não definido.
EXECUÇÃO TRABALHISTA.....	Erro! Indicador não definido.
DIREITO PENAL.....	Erro! Indicador não definido.
APLICAÇÃO DA PENA.....	Erro! Indicador não definido.
CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	Erro! Indicador não definido.
CRIMES MILITARES.....	Erro! Indicador não definido.
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	Erro! Indicador não definido.
LEI DE DROGAS.....	Erro! Indicador não definido.
LEI MARIA DA PENHA.....	Erro! Indicador não definido.
DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	Erro! Indicador não definido.
AÇÃO PENAL.....	Erro! Indicador não definido.
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....	Erro! Indicador não definido.
PROVAS	Erro! Indicador não definido.
PRERROGATIVA DE FORO.....	Erro! Indicador não definido.
EXECUÇÃO PENAL	Erro! Indicador não definido.
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	Erro! Indicador não definido.
ATOS INFRACIONAIS.....	Erro! Indicador não definido.
DIREITO PREVIDENCIÁRIO.....	Erro! Indicador não definido.
APOSENTADORIA	Erro! Indicador não definido.
REFORMA PREVIDENCIÁRIA.....	Erro! Indicador não definido.
REVISÃO DA VIDA TODA.....	Erro! Indicador não definido.
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	Erro! Indicador não definido.
REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.....	Erro! Indicador não definido.
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	Erro! Indicador não definido.
REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS MILITARES.....	Erro! Indicador não definido.
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	Erro! Indicador não definido.

DIREITO FINANCEIRO	Erro! Indicador não definido.
LIMITE DE GASTOS	Erro! Indicador não definido.
FEDERALISMO FISCAL.....	Erro! Indicador não definido.
REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS	Erro! Indicador não definido.
DIREITO TRIBUTÁRIO.....	Erro! Indicador não definido.
PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.....	Erro! Indicador não definido.
BENEFÍCIOS FISCAIS.....	Erro! Indicador não definido.
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA	Erro! Indicador não definido.
IMPOSTOS	Erro! Indicador não definido.
CONTRIBUIÇÕES.....	Erro! Indicador não definido.
CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Erro! Indicador não definido.
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	Erro! Indicador não definido.
PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS	Erro! Indicador não definido.
SIMPLES NACIONAL.....	Erro! Indicador não definido.
PIS / COFINS	Erro! Indicador não definido.
TAXAS.....	Erro! Indicador não definido.
DIREITO INTERNACIONAL.....	Erro! Indicador não definido.

DIREITO ADMINISTRATIVO

ATOS ADMINISTRATIVOS

STF, ADPF 777/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 28.02.2025 (Info 1167)

RESUMO

São **inconstitucionais** — pois violam os princípios da razoabilidade, da confiança legítima, da segurança jurídica, da razoável duração do processo, da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa — **as portarias do então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos** pelas quais foram **anulados os atos administrativos** que declaravam **anistia política de cabos da Aeronáutica afastados** da atividade pela Portaria nº 1.104/1964 do Ministério da Justiça.

Conforme **jurisprudência** desta Corte, a **Administração Pública**, no exercício do poder de **autotutela, pode exercer o controle de legalidade e rever os próprios atos a qualquer tempo, desde que** se comprove **ausência de ato com motivação exclusivamente política**, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já percebidas.

Contudo, a **anulação de atos** praticados pela Administração Pública **não pode desconsiderar a legítima expectativa de sua validade e regularidade**, assim como a **segurança das relações juridicamente consolidadas pelo tempo**.

Na espécie, as portarias impugnadas, publicadas no Diário Oficial da União de 5 de junho de 2020, tratam da anulação de portarias expedidas pela Comissão de Anistia, entre 2002 e 2005, que declaravam a anistia política de ex-cabos da Aeronáutica, afastados no início do regime militar.

O **decurso de mais de dezessete anos** para a **revisão e anulação de ato administrativo indispensável para a subsistência do administrado**, em período de grave crise sanitária reconhecido pelo Congresso Nacional (período pandêmico), **além de ofender a dignidade da pessoa humana, extrapola os parâmetros de razoabilidade** que devem orientar a atuação eficiente do administrador público. Ademais, a **revisão dos atos concessivos de anistia de forma generalizada e sem a devida individualização** da situação específica de cada anistiado **contraria os princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa**.

AGÊNCIAS REGULADORAS

STF, ADI 7.324/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 14.08.2025 (Info 1186)

RESUMO

É constitucional a Lei nº 14.385/2022, que ampliou as atribuições da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), permitindo-lhe definir, por iniciativa própria, acerca da devolução ou compensação, em proveito dos consumidores, dos valores relativos a tributos recolhidos a maior pelas distribuidoras de energia elétrica. Para fins de resarcimento da quantia, a ANEEL poderá descontar apenas os honorários dos advogados que atuaram para as empresas especificamente nas causas relacionadas ao tema e os tributos adicionais incidentes sobre a restituição.

A cobrança da tributação indevida dos usuários dos serviços públicos gera o direito ao proveito da repetição do indébito, sob pena de enriquecimento sem causa do concessionário ou permissionário.

A lei impugnada **não trata de matéria tributária**, mas sim de **política tarifária no âmbito das concessões e permissões** de serviços públicos, a qual **pode ser disciplinada em lei ordinária**. Nesse contexto, essa norma confere à ANEEL um instrumento específico para destinar aos usuários de energia elétrica valores relativos à repetição do indébito tributário e dispõe sobre esse poder conferido ao órgão regulador no contexto da própria política tarifária. Ela não disciplina aspectos da relação jurídica-tributária e não dispõe especificamente sobre a repetição de indébito tributário; a sua incidência ocorre em momento posterior, quando o indébito já compõe a titularidade da empresa distribuidora de energia elétrica.

Por fim, em se tratando de medida que afeta as tarifas, é necessário modular os efeitos da decisão para garantir a segurança jurídica com relação à prescrição do direito ao proveito líquido da repetição do indébito e, portanto, **observar o prazo decenal** (Código Civil, art. 205).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme à Lei nº 14.385/2022 (2) e definir que a destinação dos valores de indébitos tributários restituídos (i) permita a dedução dos tributos incidentes sobre a restituição, bem como dos honorários específicos dispendidos pelas concessionárias, visando obter a repetição do indébito; e (ii) observe o prazo de 10 (dez) anos, contados da data da efetiva restituição do indébito às distribuidoras ou da homologação definitiva da compensação por elas realizada. Por fim, o Tribunal decidiu que o recebimento de boa-fé a maior pelo usuário consumidor não será objeto de repetição.

AGENTES PÚBLICOS

STF, ADI 5.511/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 14.03.2025 (Info 1169)

RESUMO

É inconstitucional — por violar a fé pública inerente aos atos do Ministério Público (CF/1988, art. 19, II), bem como os princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade — **norma** que exige o **reconhecimento de firma de promotor de justiça** para **averbação de termo** de reconhecimento de paternidade celebrado **perante o órgão ministerial**.

A exigência de reconhecimento de firma em documentos que já possuem presunção de veracidade representa duplidade de garantias sem oferecer ganho efetivo de segurança jurídica e, portanto, configura contrariedade aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, em especial porque cria obstáculo burocrático sem justificativa razoável.

Na espécie, o sistema registral já dispõe de mecanismos adequados para a verificação de autenticidade em casos de suspeita, circunstância que reforça a desnecessidade da formalidade imposta pela norma impugnada.

STF, ADI 3.516/CE, relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 13.12.2024 (Info 1163)

RESUMO

São inconstitucionais — pois afrontam o art. 167, IV, da CF/1988 — **dispositivos de lei estadual que vinculam a receita de impostos** ao pagamento de **Prêmio por Desempenho Fiscal (PDF)** ou de **gratificação a inativos e pensionistas**.

A ressalva contida no dispositivo acima citado autoriza a vinculação da receita tributária ao pagamento do PDF apenas aos servidores em atividade na administração tributária. Ela tem respaldo no princípio da eficiência (CF/1988, art. 37, caput), na medida em que visa ao aumento da produtividade dos fiscais, e se fundamenta no incremento da arrecadação, no alcance de metas fixadas em regulamento, bem como na instituição de programas de qualidade e produtividade no serviço público, a ser viabilizado sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

À luz do caráter contributivo do sistema previdenciário, a concessão de **vantagem remuneratória a servidores inativos sem o devido desconto da contribuição previdenciária** também é **inconstitucional**, sob pena de desvirtuamento do equilíbrio atuarial e financeiro.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, a julgou parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, § 1º; 1º-A e 5º-A, da Lei nº 13.439/2004, com a redação da Lei nº 14.969/2011, ambas do Estado do Ceará (3).

STF, ADPF 862/RJ, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 13.12.2024 (Info 1163)

RESUMO

São inconstitucionais — por violarem a autonomia política, administrativa e financeira da OAB (CF/1988, art. 133), o princípio da segurança jurídica (CF/1988, art. 5º, XXXVI), bem como o art. 19 do ADCT — o **conjunto de decisões judiciais** que concederam **estabilidade a empregados da OAB/RJ** originalmente contratados sob o **regime celetista**.

O **Estatuto da Advocacia e da OAB** previu, de forma excepcional, estabilidade apenas para os **antigos funcionários** contratados pelo **regime estatutário**, mas **não estendeu** essa possibilidade aos **funcionários já admitidos** sob a égide do **regime trabalhista** (CLT).

Na espécie, as decisões judiciais dos órgãos da Justiça do Trabalho no Rio de Janeiro reconheceram a estabilidade não só dos empregados da OAB/RJ originalmente contratados sob o regime estatutário e que optaram pela mudança, mas daqueles regidos pela CLT e com mais de cinco anos de serviço à época da edição do Regimento Interno de 1992.

Desse modo, as decisões impugnadas permitiram, a partir da interpretação de norma regimental local, a criação de hipótese extensiva de estabilidade não abarcada pelo art. 19 do ADCT e contrária às disposições constitucionais acerca do direito do trabalho, da estabilidade no regime dos servidores públicos (CF/1988, arts. 7º, I e XXI; e 41), e da autonomia constitucional da OAB.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a arguição para afastar qualquer interpretação que reconheça os funcionários da OAB/RJ como estáveis, à exceção dos empregados originalmente contratados sob o regime estatutário, sejam os optantes pela permanência nesse regime (e posicionados em quadro em extinção), sejam os optantes pelo regime trabalhista no prazo de 90 dias da entrada em vigor do Regimento Interno de 2004, ainda vigente.

CARGOS PÚBLICOS

STF, ADI 6.918/GO, relator Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 07.08.2025 (Info 1185)

RESUMO

Os **cargos comissionados** para **atividades técnicas e operacionais** do quadro suplementar de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO) previstos em norma já declarada inconstitucional por esta Corte **devem ser extintos depois da aposentadoria** dos atuais servidores e **não podem ser recriados**.

Na espécie, para evitar prejuízos à continuidade dos serviços públicos e garantir segurança jurídica, foram modulados os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da lei estadual que criou o quadro suplementar de pessoal do TCE/GO (art. 30 e anexo VII, ambos da Lei nº 15.122/2005 do Estado de Goiás, com as alterações promovidas pelas leis goianas nº 16.466/2009 e nº 19.362/2016).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, decidiu pela modulação dos efeitos da decisão de mérito, proferida em 22.05.2025 (vide Info 1179), e, por maioria, no âmbito da modulação, determinou a manutenção do provimento dos cargos em comissão atualmente ocupados, desde que observados os seguintes requisitos: (i) a modulação alcança apenas aqueles que ocupavam os cargos em comissão no TCE/GO antes da edição da Lei nº 15.122/2005 do Estado de Goiás (04.02.2005); (ii) ocupantes que já preencheram os requisitos para aposentadoria são obrigados a se aposentar; (iii) com a vacância, os cargos devem ser automaticamente extintos; e (iv) não é possível criar outro regime de transição ou recriar os cargos da lei declarada inconstitucional.

STF, ADI 5.021/RO, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 24.04.2025 (Info 1176)

RESUMO

É inconstitucional — por ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º) e à regra do concurso público para acesso a cargo efetivo (CF/1988, art. 37, II) — **lei estadual de iniciativa parlamentar** que **altera a denominação dos cargos de motorista e de agente de serviços gerais da polícia civil** para o cargo de **agente de polícia civil do estado**.

Conforme jurisprudência desta Corte, a **criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos** representa **iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo**. Assim, a iniciativa do Poder Legislativo na proposição de leis que inovem ou interfiram em **matéria dessa natureza** constitui **ofensa ao princípio da separação dos Poderes**, pois não lhe cabe dispor sobre os servidores públicos do estado ou seu regime jurídico.

Ademais, ao alterar a nomenclatura dos cargos de motorista e de agente de serviços gerais para “agente de polícia civil”, a lei estadual impugnada promoveu a equiparação das carreiras com o reenquadramento dos primeiros cargos na carreira dos últimos, os quais possuem atribuições e remuneração próprias. Essa medida configura indevido provimento derivado de cargos públicos.

CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

STF, ADI 4.510/DF, relatora Ministra Cármem Lúcia, julgamento virtual finalizado em 17.10.2025 (Info 1195)

RESUMO

São constitucionais — pois promovem a segurança jurídica, a celeridade processual e a eficiência administrativa sem violar a independência judicial ou o princípio da isonomia — **normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** que estabelecem **diversos critérios** para a **promoção por merecimento de magistrados, exceto quando o critério associa a avaliação do mérito do juiz a fato dependente da vontade das partes e alheio à capacidade de trabalho do magistrado.**

No tocante à qualidade das decisões e à disciplina judiciária, os critérios de pertinência da doutrina e jurisprudência citadas e do respeito às súmulas não impõem conduta decisória, tampouco implicam risco de direcionamento ideológico ou acadêmico. Esses critérios buscam coibir decisões mal fundamentadas e valorizar a racionalidade e a eficiência processual, sem mitigar a liberdade de convicção e de decisão do magistrado, o qual não está impedido de divergir de forma fundamentada no caso sob sua jurisdição.

Quanto à produtividade, o cômputo de decisões proferidas por juízes que atuam em substituição ou auxílio no segundo grau é medida isonômica, pois não penaliza o magistrado convocado. De outro lado, embora o incentivo à conciliação promova a celeridade processual e a segurança jurídica, o critério não é razoável porque a conciliação é uma providência que depende da vontade das partes, circunstância alheia à capacidade de trabalho do juiz.

No que diz respeito aos aspectos de presteza, as normas impugnadas se alinham com a garantia constitucional da razoável duração do processo ao reconhecer e premiar a dedicação e o esforço do juiz como gestor, sem impor punição àqueles que não cumprem tais orientações.

Da mesma forma, o critério de aperfeiçoamento técnico, que valoriza atividades de direção ou docência em cursos de formação, é constitucional por reconhecer o maior esforço desses magistrados para o aprimoramento da jurisdição constitucional.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicada a ação em razão da revogação de algumas normas impugnadas; e, na parte restante, julgou-a parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da parte final do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 106/2010 do CNJ quanto à expressão “privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média”.

CONCURSO PÚBLICO

STF, RE 1.316.010/PA, relator Ministro Flávio Dino, julgamento em 10.10.2025 (Tema 1164 RG) (Info 1194)

TESE FIXADA

A superveniente extinção dos cargos oferecidos em **edital de concurso público** em razão da **superação do limite prudencial** de gastos com pessoal, previsto em **lei complementar regulamentadora** do art. 169 da Constituição Federal, **desde que** anterior ao **término do prazo de validade do concurso e devidamente motivada**, **justifica a mitigação** do direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas.

RESUMO

O direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas pode ser afastado quando houver posterior extinção dos cargos ofertados ou em virtude da **extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal** (LRF/2000, arts. 19 e 20). A fim de impedir o exercício do referido direito, essas circunstâncias, além de devidamente motivadas, devem ocorrer antes do término do prazo de validade do concurso, especialmente para que o corte de gastos não sirva de pretexto para a abertura de espaço orçamentário visando a contratação de pessoal temporário, em afronta ao princípio do concurso público.

Conforme **jurisprudência** desta Corte, o candidato aprovado dentro do número de vagas possui direito subjetivo à nomeação, impondo à Administração Pública, após a homologação do resultado final, o dever de efetivar a nomeação dentro do prazo de validade do certame. **Contudo**, esse direito **pode ser relativizado** em situações excepcionais, quando presentes os requisitos da *superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade*, submetendo-se ao controle jurisdicional.

Além disso, esta Corte admite a possibilidade de **extinção de cargo público** quando já **provido por servidor em estágio probatório**, motivo pelo qual a **medida também é legítima antes do respectivo provimento**, **desde que** fundamentada na preservação do interesse público.

Na espécie, comprovou-se, nas instâncias ordinárias, que a extinção do cargo para o qual o recorrido foi aprovado ocorreu somente após o término do prazo de validade do concurso, em violação ao direito adquirido, pois o direito à nomeação já se encontrava consolidado.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.164 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, para manter o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e fixou a tese anteriormente citada.

STF, Rcl 57.848 AgR/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 23.09.2025 (Info 1192)

RESUMO

A contratação temporária não configura, por si só, preterição arbitrária e imotivada de candidato aprovado em concurso público.

Conforme **jurisprudência** desta Corte, há **direito subjetivo à nomeação** de candidato aprovado em concurso público nas seguintes situações:

- (i) aprovação dentro do número de vagas dentro do edital;
- (ii) preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;
- (iii) surgimento de novas vagas ou novo concurso durante a validade do certame anterior com preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública.

Na espécie, a justiça trabalhista considerou ter havido preterição arbitrária e imotivada pela mera contratação temporária de terceirizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) e, por conseguinte, determinou a contratação de todos os aprovados no último concurso público, cujo prazo de validade já expirou e cujo edital, do ano de 2011, previa pouco mais de oito mil vagas.

Nesse contexto, a manutenção da decisão impugnada geraria insegurança jurídica, além de prejudicar eventuais certames futuros. Transcorrido mais de um decênio da realização do concurso público, a EBCT seria compelida a demitir terceirizados e a contratar mais de 20 mil novos funcionários entre os aprovados em concurso. Isso geraria consequências dramáticas para o equilíbrio econômico da EBCT e para a prestação do serviço postal, por ela desempenhado com exclusividade, dada a sua essencialidade.

Com base nesses e em outros entendimentos, a Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para julgar procedente a reclamação.

STF, ARE 1.553.243/CE, relator Ministro Presidente, julgamento em 05.09.2025 (Tema 1420 RG) (Info 1189)

TESE FIXADA

1. **O Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação** de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso público, para garantia de contraditório e ampla defesa;
2. **É fática e pressupõe a análise de cláusulas do edital** do concurso a controvérsia sobre a adequação de critérios e de fundamentos do ato de exclusão de candidato por comissão de heteroidentificação.

RESUMO

O controle judicial de atos da comissão de heteroidentificação em concursos públicos é possível para garantir o contraditório e a ampla defesa. Contudo, o **STF não pode revisar critérios ou fundamentos** que foram utilizados para excluir candidatos, na medida em que a controvérsia se restringe à análise de fatos, provas e cláusulas do edital.

Conforme a **jurisprudência** desta Corte, é legítima a utilização de **critérios subsidiários de heteroidentificação** na reserva de vagas para pessoas pretas e pardas nos certames, *desde que* respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Por outro lado, o **reexame de critérios previstos no edital e utilizados no procedimento de heteroidentificação fogem da competência do STF**, que também **não pode analisar os fundamentos** do ato administrativo da referida comissão (Súmulas 279/STF e 454/STF).

Na espécie, a Turma Recursal do Estado do Ceará anulou ato de comissão de heteroidentificação ao argumento de que o edital não definiu critérios objetivos para a revisão da autodeclaração, o que propiciou uma avaliação aberta e subjetiva, sem possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa pelos candidatos.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.420 da repercussão geral), bem como reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria para conhecer parcialmente o recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Por fim, fixou as teses anteriormente citadas.

EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

STF, RE 1.249.945/MG, relator Ministro Flávio Dino, julgamento em 17.10.2025 (Tema 1101 RG) (Info 1195)

TESE FIXADA

É constitucional o art. 2º, I, da Lei nº 11.101/2005 quanto à inaplicabilidade do regime falimentar às empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que desempenhem atividades em regime de concorrência com a iniciativa privada, em razão do eminente interesse público/coletivo na sua criação e da necessidade de observância do princípio do paralelismo das formas.

RESUMO

É constitucional a exclusão das empresas estatais do regime de falência e recuperação judicial previsto na Lei nº 11.101/2005, na medida em que a extinção dessas entidades somente pode ocorrer por lei e não por decisão judicial de decretação de insolvência (CF/1988, arts. 37, XIX e 173, caput).

A exploração direta de atividade econômica pelo Estado só é permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, mediante lei. De igual forma, para se retirar uma empresa estatal do mercado, é necessária a edição de lei específica, em razão da simetria das formas, o que afasta a incidência do regime falimentar.

Além disso, o dinheiro público que constitui parte do patrimônio (sociedades de economia mista) ou a sua integralidade (empresas públicas), bem como as repercussões econômicas de suas eventuais crises financeiras, justificam a existência de sistemas paralelos de extinção dessas pessoas jurídicas.

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declarou a constitucionalidade do art. 2º, I, da Lei nº 11.101/2005 (3), por considerar que a Lei de Falências não se aplica a empresas públicas e sociedades de economia mista.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.101 da repercussão geral, (i) negou provimento ao recurso extraordinário e (ii) fixou a tese anteriormente citada.

[...]



NÃO À PIRATARIA

Nossas legislações são protegidas por direitos autorais (Lei 9.610/98).

Além disso, nossa Equipe se esforça diariamente para te fornecer **conteúdo de valor** por um preço acessível.

PIRATARIA É CRIME!